



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM - 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0027154-66.2000.8.14.0301
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: RAFAEL MOTA QUEIROZ OAB/PA Nº 10.308
AGRAVADO: MANOEL DINIZ DE NAZARÉ MATIAS
ADVOGADA: MARILENE MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO OAB/PA Nº 4.985
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.

I. O STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização de exceção de pré-executividade em razão da prescrição no âmbito da execução fiscal, mesmo sem a garantia do juízo, eis que a matéria suscitada é passível de conhecimento de ofício pelo magistrado e não demanda dilação probatória. Pelo que rejeito a preliminar ao norte aludida.

II. A exigibilidade do crédito tributário tem início na data da sua constituição definitiva, pois em se tratando de IPTU, que é imposto sujeito a lançamento direto, com vencimento em 1º de janeiro de cada ano, conforme previsão legal, o prazo prescricional de cinco (05) anos para a propositura da execução fiscal flui a partir de então, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional.

III. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo ao exercício de 1994 deu-se em 01.01.94, data do vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU, desse modo, a exequente deveria ter procedido a cobrança do crédito relativo ao exercício de 1994 até 1 de janeiro de 1999. No entanto, a ação executiva fiscal foi ajuizada somente em 22.12.99, quando já se encontrava prescrito o direito da Fazenda em proceder à referida cobrança judicial.

IV. O parcelamento do débito postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário.

IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação da Comarca da Capital,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno em Apelação interposto, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.



Belém, 12 de maio de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Belém contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Apelação, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de Manoel Diniz de Nazaré Matias, ora agravado.

Aduz o Agravante que o MM. Juízo a quo proferiu sentença, na qual acolheu a exceção de pré-executividade, promovida pelo executado, decretando a prescrição originária do crédito fiscal, referente ao IPTU do exercício de 1994, e fixando a condenação da fazenda, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quase a metade do valor do débito exigido).

Inconformado, o Município apelou da decisão de 1º grau, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir dada a ausência de previsão legal para o oferecimento da exceção proposta, e no mérito o afastamento da prescrição, pois a demora na citação do executado não pode ser atribuído à Fazenda, bem como que o executado renunciou o prazo de prescrição ao realizar o parcelamento de sua dívida, aduzindo, ainda, a necessidade de reforma ou adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Por fim, alega, que em análise e julgamento monocrático o apelo teve seguimento negado, pelo que interpôs o presente Agravo Interno requerendo o reconhecimento da plena exigibilidade do crédito, e conseqüente afastamento da verba honorária fixada em desfavor do exequente ou a sua devida adequação aos termos da lei.

É o Relatório.

PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

O presente Agravo Interno preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pelo qual passo a análise do presente recurso.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

O Agravante em sede preliminar, pugna pela ausência de interesse de agir do ora Agravado ante a ausência de previsão legal para o oferecimento da exceção proposta e sem garantia do juízo.

Ocorre que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido da possibilidade da utilização de exceção no âmbito da execução fiscal, mesmo sem a garantia do juízo, desde que as matérias suscitadas sejam aquelas passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado e não demandem dilação probatória. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes.

II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A Corte manteve o entendimento monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade. 3. O entendimento originário, aliás, está em consonância com o desta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória. Incidência das Súmulas 83 e 393/STJ. 4. Ocorrência de coisa julgada. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 333667 RS 2013/0123917-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1086746/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009)

Assim, ainda que se tenha que considerar a ausência de penhora, verifico que a matéria suscitada era de conhecimento de ofício do julgador, portanto, a defesa oferecida pelo executado/agravado não carece de interesse de agir, motivo pelo qual, rejeito a preliminar. DO MÉRITO:

A decisão ora vergastada deve ser mantida em todos os seus termos, pois conforme relatado, a controvérsia cinge-se à ocorrência da prescrição originária, porquanto a ação teria sido proposta há mais de 05 (cinco) anos da constituição e lançamento do crédito tributário. Cumpre salientar, inicialmente, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não se dá com a inscrição do débito em Dívida Ativa, mas sim



com a constituição de crédito tributário que ocorre através do lançamento, conforme art. 142, do CTN.

Assim, considerando que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória e, em relação ao IPTU, a autoridade fazendária deverá realizar o lançamento do tributo de determinado exercício, ainda dentro do ano a que corresponde aquele exercício, uma vez que o fato jurídico gerador da obrigação, qual seja, a propriedade, renova-se no início de cada ano, de modo que a inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo prescricional, consoante jurisprudência do STJ que colaciono a seguir:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO – COBRANÇA DE IPTU.

1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.

2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.

3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.

4 Recurso especial provido.

(REsp 605037/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 212)

Na esteira deste entendimento, acertada, vale citar, ainda, dispositivo do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei Municipal n.º7.056/1977), que nas disposições relativas ao IPTU, prescreve o seguinte:

Art. 19. O lançamento e o recolhimento serão efetuados de acordo com o fixado por calendário fiscal a ser baixado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas, nos prazos e condições que o calendário fiscal fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.

Cabe ressaltar que esta é matéria conhecida deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo excerto que colaciono, afirma o seguinte:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SENTENÇA MANTIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I A exigibilidade do crédito tributário tem início na data da sua constituição definitiva, pois em se tratando de IPTU, que é imposto sujeito a lançamento direto, com vencimento em 1º de janeiro de cada ano, conforme previsão legal, o prazo prescricional de cinco (05) anos para a propositura da execução fiscal flui a partir de então, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II O crédito tributário não é eterno. Transcorridos mais de cinco anos do lançamento tributário, sem que tenha sido citado o devedor, é possível reconhecer-se de ofício a prescrição. A prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

III Ainda que se considerasse a nova redação do inciso I, do art. 174, do CTN dada pela Lei Complementar nº 118/2005 o crédito tributário estaria



prescrito no caso concreto, posto que o despacho do juiz que ordenou a citação da apelada foi prolatado em 17.01.2000, isto é, após o transcurso do lapso prescricional.

(Proc. Nº.200630057899. Acórdão n.º 70477. Relatora Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, 4ª Câmara Cível Isolada, DJ 10/03/2008. cad. 1 pág. 9)

Sendo assim, partindo das citadas normas e do precedente jurisprudencial, observa-se que no caso dos autos, conforme a sentença, a cobrança faz referência ao exercício do ano 1994, cujo termo a quo do prazo prescricional se daria em janeiro daquele ano. Logo, tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada somente em dezembro de 1999, esta já se encontrava prescrita, pois passado o quinquênio legal, estando, portanto, correta a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, sob todos os aspectos legais.

Ademais, quanto à alegação de que o parcelamento implicaria em renúncia à prescrição, tenho que o mesmo não se aplica ao caso dos autos, em que já transcorrido o prazo de prescrição originário, consoante se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.

1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1297954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em



renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.

1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário.

Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 51538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, mantendo a decisão objurgada, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/Pa. 12 de maio de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora